



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

IC 1.22.021.000032/2017-09

(PR-MG-00014061/2019)

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República *in fine* assinado, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do caput do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do *Parquet*, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República os Inquéritos Cíveis nº 1.22.021.000032/2017-09 e 1.22.000.003890/2016-64, que versam sobre descumprimento de contrato de concessão rodoviária da BR040 – trecho Brasília/DF a Juiz de Fora/MG – vinculado ao Edital Nº 006/2013, por parte da Concessionária Via 040, além do IC 1.22.000.003424/2013-36, que trata especificamente do acesso ao Município de Moeda;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, em atendimento à solicitação do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União realizou diligências âmbito da ANTT com o objetivo de avaliar os principais descumprimentos contratuais no contrato de concessão retromencionado e medidas tomadas pelo poder concedente, o TC 034.459/2017-0;

CONSIDERANDO que após as diligências encetadas pelo TCU, constatou-se um cenário de significativo descumprimento contratual, principalmente pela inexecução dos investimentos necessários para a recuperação, ampliação de capacidade da rodovia e melhoria da sua infraestrutura, os quais representam, financeiramente, a maior parte do contrato;

CONSIDERANDO que, conforme se verifica do relatório constante do TC 034.459/2017-0, foram identificados diversos descumprimentos contratuais na concessão da BR-040, no trecho entre Brasília e Juiz de Fora, relacionados a inexecução de investimentos, a saber:

- a.1) 198,2 km de obras de duplicação não realizadas (item 3.2.1.1 do PER);
- a.2) 67,2 km de obras de conversão de multifaixas em via duplicada (item 3.2.1.1 do PER);
- a.3) obras de melhorias (item 3.2.1.2 do PER), em que deixaram de ser realizadas vias marginais, viadutos e passagens inferiores, interconexões, retornos em desnível, passarelas, correções de traçado, e melhorias em acessos, ao longo de 198,2 km;
- a.4) obras de contornos rodoviários nos trechos urbanos dos municípios de Conselheiro Lafaiete e Santos Dumont (item 3.2.2.1 do PER);
- a.5) obras de recuperação do sistema rodoviário (item 3.1 do PER);
- a.6) implantação do sistema de circuito fechado de TV (item 3.4.3.6 do PER);
- a.7) implantação de fibra ótica do sistema de comunicação (item 3.4.6.2 do PER);
- a.8) implantação do sistema de pesagem (item 3.4.7 do PER);
- a.9) implantação de novos postos da Polícia Rodoviária Federal (item 3.4.11).

CONSIDERANDO que em razão do significativo descumprimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

contratual, a ANTT provocou a concessionária para que corrigisse as falhas observadas, sob pena de abertura de processo de caducidade, mas a empresa solicitou o enquadramento da concessão no processo de relicitação, com fundamento na Lei 13.448/2017;

CONSIDERANDO que malgrado o processo de relicitação ser conduzido na ANTT, conforme constatado pelo TCU, restam muitas etapas a serem superadas, como a qualificação do empreendimento pelo PPI, a celebração de termo aditivo, a realização de estudos técnicos para uma nova licitação, e a criação de uma metodologia para calcular as eventuais indenizações;

CONSIDERANDO que, mesmo a concessionária tenha manifestado interesse na relicitação, a Lei 13.448/2017 ainda carece de regulamentação, nos termos de seu art. 14, por parte do Poder Executivo, de forma a nortear como se dará o processo de devolução e relicitação do lote rodoviário;

CONSIDERANDO a medida cautelar impetrada pela concessionária na 17ª Vara Federal Cível da SJDF, de nº 1014300-37.2018.4.01.3400, que em sede liminar determinou à ANTT: *a) manutenção das mesmas bases econômico-financeiras contratuais, aí incluída a condição tarifária, sem a redução prevista na Deliberação 523; b) abstenção de aplicar penalidades administrativas e contratuais decorrentes do suposto desequilíbrio econômico-financeiro, respeitado o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado e; c) abstenção de impor obrigações à concessionária que estejam atreladas aos investimentos previstos no contrato de concessão.*”;

CONSIDERANDO que nem a medida cautelar nem a indefinição acerca da regulamentação da Lei 13.448/2017 podem prejudicar a **segurança** e o **conforto dos usuários** que trafegam pela BR040, DF-GO-MG, mesmo porque nas atuais circunstâncias o desequilíbrio econômico-financeiro pesa negativamente contra a União, mas acima de tudo, atingem frontalmente o princípio basilar da **supremacia do interesse público**;

CONSIDERANDO que o trecho crítico, em termos de **tráfego e risco de acidentes**, com a **presença maciça de caminhões pesados**, principalmente no transporte de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

minério, além de alta densidade populacional (região metropolitana de Belo Horizonte), com a presença de inúmeros condomínios residenciais, vai do trevo de Ouro Preto/MG até a cidade de Conselheiro Lafaiete/MG;

CONSIDERANDO que o tráfego de caminhões de minério, no trecho citado, ocasiona sujeira na pista, diminuindo sobremaneira a refletância das placas e tachões, aumentando a probabilidade de acidentes;

CONSIDERANDO o retorno irregular existente no município de Ribeirão das Neves, à altura do km 516,5, e os acessos precários aos Municípios de Moeda e Piedade do Paraopeba, além da entrada para o Retiro do Chalet (Km 567), dada a periculosidade que os mesmos oferecem ao sistema rodoviário;

CONSIDERANDO as recorrentes retenções de tráfego, resultantes de acidentes ou problemas na pista, e o longo tempo para a liberação do mesmo;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**:

1. À ANTT, na pessoa de seu Diretor-Geral, **Mário Rodrigues Júnior**, sito no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, trecho 03, Lote 10, Projeto Orla Polo 8, CEP.: 70.200-003, Brasília/DF, para que acompanhe as determinações desta Recomendação, e encaminhe à PRMG relatórios bimestrais sobre a evolução das ações da concessionária Via 040 aqui prescritas;

2. À concessionária **VIA 040 (Invepar)**:

a) No trecho que vai do trevo de Ouro Preto/MG a Conselheiro Lafaiete/MG, que seja instalado cabo de fibra ótica, além do Circuito Fechado de TV – CFTV com cobertura total do trecho, disponibilizando as imagens para a Polícia Rodoviária Federal, e opcionalmente para a Polícia Militar Rodoviária de MG, ou outros órgãos investidos do poder de polícia (Prazo: 6 meses, a partir desta notificação);

b) Nos acessos dos Municípios de **Moeda/MG** e **Piedade do Paraopeba/MG**, além do condomínio **Retiro do Chalet** (Km 567), que seja feita a duplicação da via, dentro dos limites da faixa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

domínio, obedecendo às normas ambientais, num comprimento mínimo de 1,6 km (800 m para cada lado, a partir dos acessos respectivos), com retornos dotados de faixa de aceleração/desaceleração, e com barreiras rígidas que impeçam a conversão em 90º, além da sinalização específica para esse tipo de acesso (prazo: 9 meses, a partir desta notificação);

c) No Município de Ribeirão das Neves/MG, à altura do Km 516,5, que seja colocada barreira rígida na conversão em 90º ao bairro, no sentido Belo Horizonte/MG – Sete Lagoas/MG, e que o retorno seja construído com uma faixa de aceleração/desaceleração de pelo menos 500m, no mesmo sentido (prazo: 3 meses, a partir desta notificação);

d) Que seja elaborado um **manual de liberação rápida de tráfego**, seja qual for o tipo de obstrução da pista, com protocolos que permitam utilizar todos os recursos necessários, eventualmente envolvendo os **três níveis da Administração**, coordenados pela concessionária, **minimizando o tempo de espera** dos veículos, e informando ao cidadão-usuário sobre as alternativas existentes para contornar o problema (prazo: 6 meses, a partir desta notificação);

e) Que a fiscalização/manutenção das tachas refletivas dos eixos e bordas da rodovia, no trecho compreendido entre os Km 563 e Km 640 seja feita diariamente (em particular no período noturno), e, sendo identificadas falhas na composição do elemento de fiscalização, ou mesmo, sendo a concessionária comunicada das insuficiências pelo cidadão-usuário, a concessionária deverá recompor e/ou implantar prontamente os mencionados dispositivos de sinalização, observando as normas técnicas correlatas. Em situações de baixa visibilidade (neblina, fumaça ou noites chuvosas), a concessionária deverá reforçar a sinalização com sinais luminosos, principalmente nos pontos críticos (curvas perigosas, acessos laterais etc) (prazo: imediatamente, a partir da notificação);

f) Que a concessionária disponibilize os PMVs para informar e orientar o cidadão-usuário, a uma distância segura, sobre eventuais problemas nos trechos, seja por acidentes ou quaisquer ocorrências que impliquem em reduções drásticas de velocidade (prazo: imediatamente, a partir da notificação).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada e poderá implicar a adoção de todas as providências criminais reclamadas pelo artigo 319 do CP, bem como pelos artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92, tudo à vista das razões expostas na decisão que segue anexa.

Intime-se.

Publique-se.

Belo Horizonte, 7 de março de 2019.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
PROCURADOR DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS